

## **PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Excluem-se da tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil incluídas no Anexo do projeto os padrões correspondentes à Classe B.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As variações ocorridas em relação aos critérios de ingresso nas carreiras de Auditoria (da Receita, do Trabalho e da Previdência) ocasionaram inúmeras distorções na distribuição de seus integrantes no âmbito das respectivas tabelas de vencimento básico. No curso da história, foram favorecidos alguns servidores em detrimento dos demais, criando-se “saltos” que invariavelmente descambavam para discriminações entre dois profissionais integrados a idênticas situações funcionais.

Para contornar o problema, o melhor caminho é a sumária exclusão da segunda classe da tabela de vencimentos destinada aos Auditores-Fiscais. A medida encurtará a carreira e fará com que ocorra de forma mais célere a equiparação entre servidores aprovados em concursos antigos e os que tomaram posse mais recentemente.

Cabe recordar que não incide sobre a emenda ora apresentada restrição quanto à origem. Não se trata de aumento de despesa, porque a classe suprimida simplesmente não conta com nenhum servidor enquadrado em seus padrões. A ampliação de gastos, se ocorrer, virá posteriormente, mas não se poderá comprová-la, uma vez que já terá havido movimentação na estrutura de carreira capaz de neutralizar o aumento.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo  
Vice-Líder do PTB